



PARECER/2019/75

Pedido

A Direção-Geral de Estatísticas de Educação e Ciência (DGEEC) solicita à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre o projeto de Protocolo relativo ao tratamento automatizado de dados pessoais no âmbito do Sistema de Informação do Ministério da Educação e do Sistema de Informação da Segurança Social.

O pedido formulado e o parecer ora emitido decorrem das atribuições e competências da CNPD, enquanto autoridade nacional de controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º e pelo n.º 4 do artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados - RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto.

O protocolo em análise visa regular a troca de informação entre o Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS) e a Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência (DGEEC) que permitirá, aos primeiros, verificar a situação escolar em estabelecimento de ensino, para efeitos de reconhecimento e manutenção do direito ao abono de família para crianças e jovens, bolsa de estudo, pensão de sobrevivência e outras prestações e, aos segundos, verificar o posicionamento em escalão de abono de família, para efeitos de atribuição e manutenção de apoios da Ação Social Escolar (ASE).

O sistema descrito será implementado pelo Instituto de Informática, I.P (Instituto de Informática) e assentará sobre tecnologia de webservices, permitindo que cada uma das entidades (DGEEC e ISS) consulte informação residente nos sistemas da outra. A Agência para a Modernização Administrativa, I.P. (AMA) é responsável por gerir a Plataforma de Interoperabilidade da Administração Pública, plataforma sobre a qual assentará a comunicação entre os dois organismos.

A DGEEC e o ISS são responsáveis pelo tratamento de dados. O Instituto de Informática e a AMA agem como subcontratantes do tratamento.

A condição de licitude para este tratamento assentará no consentimento dos titulares, que será recolhido pela DGEEC.

Relativamente às medidas de segurança, o ponto 4 da cláusula 4.ª refere que «a comunicação da informação é efetuada através de circuito dedicado entre a DGEEC e a AMA».

Quanto aos registos das consultas, os números 5 e 6 da cláusula 4.ª esclarecem que cabe à DGEEC assegurar o registo das consultas e que o Instituto de Informática também efetua o registo de acessos.

A solicitação da CNPD, foi posteriormente apresentada uma Avaliação de Impacto na Proteção de Dados (AIPD).

A AIPD descreve as finalidades e condições do tratamento de dados, assim como as categorias de dados envolvidas. São apresentados vários mecanismos preventivos que serão aplicados ao tratamento e que envolvem a pseudonimização dos dados, encriptação "das variáveis que contenham dados de crianças" e monitorização dos acessos, quer pela DGEEC, quer pelo Instituto de Informática.

11. Apreciação

O protocolo em apreço visa definir os termos da colaboração entre os outorgantes com vista à troca de informação entre o ISS, IP, e a DGEEC, por via eletrónica, relacionada com a prova da situação escolar do estabelecimento de ensino para efeitos de reconhecimento e manutenção do direito ao abono de família para crianças e jovens, bolsa de estudo, pensão de sobrevivência e outras prestações, pensões e apoios sociais por parte da SS, bem como, para efeitos de prova de posicionamento em escalão de abono de família para efeitos de atribuição e manutenção de Apoios de Ação Social Escolar (ASE).

A comunicação de dados pessoais configura um tratamento de dados pessoais, na aceção do artigo 4.º, alínea 2), do RGPD.

a) Condições de acesso à informação - Cláusula quarta



O número 5 da cláusula 4.ª refere que «a DGEEC procede ao registo de todas as consultas de informação realizadas no âmbito deste protocolo». Entende-se, portanto, que a DGEEC é responsável por garantir o registo tanto dos acessos feitos pelo ISS à DGEEC como dos acessos feitos da DGEEC ao ISS.

De acordo com as boas práticas, quando uma entidade recebe um pedido de consulta aos seus sistemas deve, ela própria, registar esse acesso. Só assim é possível à entidade garantir que o registo de eventos é fiável, íntegro e, em última análise, auditável. Deixar do lado de uma entidade a responsabilidade de registar as consultas de ambos os sistemas parece não dar garantias suficientes acerca da fiabilidade do log.

Assim, sugere-se a alteração do n.º 5 da Cláusula quarta por forma a consagrar que, sem prejuízo do registo dos acessos pela DGEEC, cada um dos organismos deve proceder ao registo das consultas que recebe.

b) Consentimento prévio - Cláusula quinta

O Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março, estabelece o regime jurídico aplicável à atribuição e ao funcionamento dos apoios no âmbito da ação social escolar, enquanto modalidade dos apoios e complementos educativos previstos nos artigos 27.º e seguintes da Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, na redação dada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de setembro, e 49/2005, de 30 de agosto. Nos termos do artigo 10.º o acesso aos benefícios decorrentes dos apoios no âmbito da ação social escolar é determinado em função da situação dos alunos ou dos seus agregados familiares e em particular da respetiva condição sócioeconómica que se traduz pelo respetivo posicionamento num determinado escalão de rendimentos e no correspondente escalão de apoio.

Ao Instituto de Segurança Social, IP, cabe, designadamente, a gestão das prestações de abono de família para crianças e jovens, da proteção na eventualidade de encargos familiares no âmbito do subsistema de proteção familiar e de pensão de sobrevivência no âmbito do Regime Geral da Segurança Social nos termos respetivamente do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, na redação atual e Decreto-Lei n.º 322/90, de 18 de outubro. No entanto estas disposições legais limitam-se a prever como pressupostos da atribuição e manutenção de certas prestações as condições que os

interessados têm de preencher, cuja prova se pretende agora agilizar. Note-se que o n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, remete expressamente para lei a determinação de formas de agilização dessa prova e da verificação do preenchimento dos pressupostos legais no caso concreto.

No âmbito do Programa Simplex+ foi definida a medida Prova Escolar Automática que visa a construção de um webservice para automatizar a prova escolar de estudantes dos diversos níveis de ensino, para efeito de reconhecimento e manutenção do direito ao abono de família para crianças e jovens, bolsa de estudo, pensão de sobrevivência e outras prestações, pensões e apoios sociais. A Portaria n.º 191/2019, de 24 de junho, vem regular a prova da situação escolar para efeitos de atribuição e manutenção do abono de família para crianças e jovens e de bolsas de estudo, bem como da atribuição das prestações por morte e manutenção de pensão de sobrevivência do regime geral da segurança social. Nos termos do artigo 2.º da Portaria «A prova de situação escolar é feita oficiosamente através da troca de informação decorrente da articulação entre o ISS e a DGEEC.», sendo que nos termos do n.º 2 do artigo 6.º «A forma de concretização de troca de informação entre as entidades gestoras das prestações e as entidades responsáveis pelos sistemas de informação das áreas de Educação e de ensino superior constam de protocolo».

Verifica-se assim, que, na ausência de uma lei que expressamente determine as formas de agilização da prova e da verificação do preenchimento dos pressupostos legais no caso concreto para atribuição e manutenção de certas prestações, como impõe o n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, apenas o consentimento dos titulares dos dados pode legitimar este tratamento de dados pessoais – cf. artigo 6.º, alínea a), do RGPD.

É certo que, para que o consentimento dos titulares dos dados seja relevante e válido, têm de existir modalidades ou formas alternativas de prova dos pressupostos para atribuição ou manutenção das prestações em causa (cf. alínea 11) do artigo 4.º do RGPD). No entanto, o artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto («Prova da situação escolar»), já prevê uma outra forma de prova, pelo que se entende que o consentimento respeita o disposto no artigo 4.º, n.º 11, do RGPD.

c) Responsáveis e subcontratante pelo tratamento – Cláusula sexta



O Protocolo dispõe, na cláusula sexta, que são considerados responsáveis pelo tratamento o ISS, IP, e o DGEEC, sendo subcontratantes o Instituto de Informática e a AMA, IP. Da análise do Protocolo resulta que estamos perante um caso de responsabilidade conjunta, nos termos do artigo 26.º do RGPD, que pressupõe a existência de um acordo que reflita devidamente as funções e relações respetivas dos responsáveis conjuntos pelo tratamento em relação aos titulares dos dados. A CNPD sugere assim que seja alterado o conteúdo da cláusula por forma a conter uma referência expressa à existência de um acordo entre os dois responsáveis pelo tratamento que consagre as respetivas responsabilidades pelo cumprimento do RGPD.

d) Subcontratação – Cláusula nona

Quanto à Cláusula Nona do protocolo (Subcontratação) prevê que «os subcontratantes podem, sempre que considerem necessário, subcontratar qualquer entidade para a prossecução das atividades relacionadas com o tratamento».

Note-se que o n.º 2 do Artigo 28.º do RGPD prevê a possibilidade de um subcontratante contratar outro subcontratante, sob autorização "específica ou geral" prévia do responsável, mas obriga o subcontratante a informar o responsável do tratamento "de quaisquer alterações pretendidas quanto ao aumento do número ou à substituição de outros subcontratantes, dando assim ao responsável pelo tratamento a oportunidade de se opor a tais alterações".

Relativamente a este ponto a AIPD refere apenas que «[n]o caso de envolvimento de subcontratantes da DGEEC (empresas) devem estes estar obrigados a clausulas especificas no âmbito do RGPD relativamente à contratação pública de acordo com as orientações emanadas da SG¹».

Entende-se que a redação da Cláusula nona é demasiado genérica e permissiva, não cumprindo os requisitos legais da subcontratação previstos no artigo 28.º, n.º 2 e n.º 4, do RGPD, uma vez que o subcontratante só pode proceder a ulteriores subcontratações se esses subcontratantes apresentarem as «garantias suficientes de

¹ Secretaria-Geral.

execução de medidas técnicas e organizativas adequadas (...)», não podendo admitirse a referência a *qualquer entidade*.

Assim, recomenda-se que sejam incluídas referências às obrigações dos subcontratantes plasmadas nos n.ºs 2 e 4 do artigo 28.º do RGPD.

e) Direitos dos titulares dos dados - Cláusula Décima

A cláusula décima do Protocolo, sobre a epígrafe, certamente por lapso, «Direito de acesso Tutela dos Direitos dos titulares dos Dados» atribui ao Instituto de Informática a competência para garantir o exercício de qualquer dos direitos dos titulares dos dados. Ora, nos termos do RGPD, tal competência cabe ao responsável pelo tratamento (cfr. artigos 13.º a 20.º), sendo o Instituto de Informática claramente identificado neste Protocolo como subcontratante (cláusula sexta).

Sugere-se assim a alteração da redação da alínea a) para «colaborar com o responsável na garantia do exercício de qualquer dos direitos dos titulares dos dados», em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 3 do artigo 28.º do RGPD)

A cláusula prevê ainda que cabe ao Instituto de Informática a obrigação de informar os responsáveis pelo tratamento de eventuais retificações ou situações de apagamento dos dados pessoais que ocorra em virtude de solicitação dos titulares dos dados. Também aqui os artigos 16.º e 17.º do RGPD atribuem ao titular dos dados o direito de obter junto do responsável pelo tratamento a retificação e o apagamento dos seus dados pessoais, pelo que esta disposição deve ser revista.

Por último, a alínea c) da mesma cláusula consagra que compete ao Instituto de Informática garantir que existe fundamento de legitimidade para a realização do tratamento dos dados pessoais nos termos do artigo 6.º ou 9.º do RGPD. Apesar da competência para verificação das condições de legitimidade do tratamento caber apenas aos responsáveis pelo tratamento, neste caso compreende-se a imputação ao subcontratante da tarefa de verificar, em concreto, a existência do consentimento válido de cada interessado no apoio social para cada consulta efetuada.

Assim, a CNPD recomenda a alteração do texto da cláusula décima do Protocolo por forma a incorporar as sugestões supra referidas.



f) Avaliação de Impacto sobre a Proteção de Dados

A AIPD assinalou que pode existir um risco significativo de identificação dos titulares, mas que os efeitos prejudiciais que daí podem advir são insignificantes.

Atendendo a que os dados de maior sensibilidade envolvidos neste tratamento são os comunicados pelo ISS, nomeadamente o escalão de abono de família e considerando que o mesmo permite deduzir o nível de rendimentos, na eventualidade de ocorrer uma divulgação ou acesso indevido à informação, considera a CNPD que existe um risco de estigmatização e consequente discriminação das crianças e jovens que não pode ser qualificado como insignificante.

Todavia, uma vez que na sequência da referida avaliação foram estabelecidas medidas mitigadoras, a CNPD nada mais tem a acrescentar.

III. Conclusão

Com a introdução das alterações acima identificadas, a CNPD considera não haver impedimentos à celebração do protocolo para o intercâmbio de dados pessoais entre o Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS) e a Direção-Geral de Estatísticas da Educação e Ciência (DGEEC).

Lisboa, 13 de novembro de 2019

((((,,,

Maria Cândida Guedes de Oliveira (Relatora)